



PROCESSO Nº : 4.607-8/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR : CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 4.017/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL. INDICADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE QUE PRECISAM SER MELHORADOS. MANUTENÇÃO DOS RESULTADOS ACIMA DA MÉDIA NACIONAL EM EDUCAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, NÃO PUBLICAÇÃO DO RREO E RGF. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM AS CONTAS COMO UM TODO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de União do Sul**, referentes ao exercício de 2017, sob a gestão do Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório de auditoria** (doc. digital nº 115337/2018), por meio do qual informa que foi identificadas as **irregularidades**, a seguir destacada (grifos originais):

CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O Poder Executivo não comprovou a realização de audiências públicas na Câmara Municipal de União do Sul para avaliação das metas fiscais do 2º e do 3º quadrimestre de 2017, em desacordo com art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

1.2) O Poder Executivo do município de União do Sul não comprovou a elaboração e a publicação do RREO (6º bimestre de 2017) e o RGF (2º semestre de 2017), descumprindo com o previsto no art. 48 da LRF. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

2.1) O Chefe do Poder Executivo do município de União do Sul abriu créditos especiais sem autorização legal do Poder Legislativo, no montante de R\$ 352.000,00, em desacordo com o previsto no art. 167, inc. V, da CF/88 e art. 42 da Lei 4320/64. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) O Chefe do Poder Executivo do município de União do Sul não encaminhou a prestação de contas de governo referente ao exercício de 2017, descumprindo com o previsto no art. 71, incs. I e II, da CF/88, no art. 210 da Constituição Estadual e na Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

5. Em respeito aos pressupostos da ampla defesa e do contraditório, o responsável foi citado para apresentar esclarecimentos (documento digital nº



116564/2018), razão pela qual apresentou manifestações defensivas por meio do documento digital nº 127846/2018

6. Em **análise de defesa** (documento digital nº 185743/2018), a equipe técnica concluiu pela **manutenção** da irregularidade DB 08 e pelo **saneamento** das demais.

7. Regularmente intimado (documento digital nº 187036/2017), o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de **alegações finais defensivas**.

8. Por fim, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

10. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

11. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.



12. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência

13. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

14. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

15. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.



16. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

17. No caso vertente, as **Contas Anuais de Governo do Município de União do Sul**, relativas ao exercício de 2017, reclamam pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação**, em razão dos argumentos abaixo expendidos.

2.1. Das irregularidades detectadas pela Equipe Técnica:

CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *O Poder Executivo não comprovou a realização de audiências públicas na Câmara Municipal de União do Sul para avaliação das metas fiscais do 2º e do 3º quadrimestre de 2017, em desacordo com art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas*

1.2) *O Poder Executivo do município de União do Sul não comprovou a elaboração e a publicação do RREO (6º bimestre de 2017) e o RGF (2º semestre de 2017), descumprindo com o previsto no art. 48 da LRF. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais*

18. Na **análise preliminar**, a unidade técnica asseverou que o cumprimento das metas fiscais do 2º e do 3º quadrimestre de 2017 não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em ofensa ao disposto no art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

19. Além disso, verificou-se que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram elaborados e publicados, em desconformidade com o art. 48 da LRF, pois não foram localizados no Sistema APLIC e tão pouco no Portal da Transparência do município de União do Sul, pois o site estava "fora do ar".

20. Em **defesa** sobre a irregularidade **1.1**, o gestor alega que o município



tem população inferior a 50.000 (cinquenta mil reais) habitantes, dessa forma entende que as audiências deveriam ser feitas baseadas nos relatórios de gestão fiscal, semestralmente, como pode ser consultado através do sistema APLIC, pois foi enviado a ata de audiência do 1º semestre 2017 e 3º quadrimestre, que se refere ao 2º semestre de 2017.

21. Por fim, requer a desconsideração do item apontando, e, caso o entendimento desposado esteja errado, aduz que o poder executivo se compromete a realizar as audiências de acordo com entendimento dessa corte de contas.

22. No que concerne à irregularidade **1.2**, o gestor alega que a carga do APLIC de dezembro de 2017 foi validada em 22/03/2018, conforme protocolo, 677.035-5/2018. Todavia, os documentos da comprovação da realização não foram enviados pelo responsável pelo APLIC junto a mesma, desta forma posteriormente ao fato acontecido foi verificadas informações impeditivas na emissão da CND, e tão somente foram corrigidas.

23. Ressalta ainda que as informações alimentadas através do PUG com relação a publicações destes atos só são aceitas após validação das referidas cargas do fechamento de cada bimestre e quadrimestre, razão pela qual as informações foram alimentadas no dia 25/05/2018.

24. Em **análise técnica da defesa**, a unidade instrutiva opinou pela **manutenção** dos achados de auditoria DB 08, tendo por base os dispositivos legais sobre a matéria. Além disso, em pesquisa junto ao sistema APLIC em 12/09/2018, verificou-se a elaboração do RREO (6º bimestre de 2017) e o RGF (2º semestre de 2017), no entanto, não foi comprovada a sua ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

25. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da equipe de auditores.

26. Sobre a ausência de reuniões de avaliação do cumprimento das metas fiscais, cumpre deixar clara a obrigação disposta no art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da



receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. (grifou-se e sublinhou-se)

27. Nesta toada, cumpre ainda explicitar a faculdade constante do art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

28. Entretanto, apesar da disposição expressa em lei, este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de afastar referida faculdade de apresentação semestral do Relatório de Gestão Fiscal e dos demonstrativos de que trata o art. 53, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando se tratar da obrigatoriedade imposta no artigo 9º, § 4º (a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública). Vide abaixo:

Transparência. Metas fiscais. Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais. Divulgação de relatórios e demonstrativos – art.



63, LRF. 1. A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei. 2. A divulgação dos relatórios e demonstrativos requeridos pelo art. 63 da LRF, além da publicação na imprensa oficial, deve ocorrer, também, por meio de comunicação mais ampla, a exemplo de sites eletrônicos, murais, etc. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 43/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.418-2/2016).

Transparência. Metas fiscais. Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais. Divulgação de relatórios e demonstrativos (art. 63, LRF). 1. A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei. 2. A divulgação dos relatórios e demonstrativos requeridos pelo art. 63 da LRF deve ser entendida como uma publicação mais ampla, que alcance não só a imprensa oficial, e que não tem relação com audiências de avaliação das metas fiscais. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 100/2017-TP. Julgado em 30/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2017. Processo nº 8.409-3/2016).

Transparência. Peças de planejamento e orçamento. Elaboração e discussão. Avaliação de metas fiscais. Audiências públicas. 1. O Poder Executivo deve realizar audiências públicas durante as etapas de elaboração e de discussão dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) – art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, de forma a assegurar a transparência da gestão fiscal e oportunizar a participação popular na definição das políticas públicas e o exercício do controle social, independentemente de outras audiências que podem ser realizadas pelo Poder Legislativo após o recebimento desses projetos. 2. A demonstração da avaliação do cumprimento das metas fiscais deve ser realizada quadrimestralmente em audiência pública, nos termos do que dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 25.899-7/2015).

29. Desta feita, observa-se que este Tribunal tem vasta jurisprudência no sentido de que a faculdade dada pelo artigo 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que o gestor possa optar pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal e os



demonstrativos de que trata o art. 53, não se estende à obrigatoriedade imposta no artigo 9º, § 4º, no qual se obriga a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

30. No que concerne ao apontamento 1.2, conforme aduziu a Equipe Técnica, em que pese o gestor ter comprovado a elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (6º bimestre de 2017) e o Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre de 2017), não houve a comprovação da ampla divulgação, nos termos impostos pelo art. 48 da LRF.

31. Assim, diante dos fatos e jurisprudências acima relatados, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade DB 08** sob responsabilidade do **Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz**, Prefeito Municipal de União do Sul no exercício de 2017.

32. Pelo exposto, considera-se necessária a expedição de **recomendação** para que o gestor **observe** fielmente as normas constantes da Lei Complementar nº 101/2000 acerca da publicidade no processo orçamentário, devendo realizar audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, observando obrigatoriamente a periodicidade quadrimestral exigida em lei (art. 9, § 4º).

33. Outrossim, pela **recomendação** para que o gestor **observe** a referida lei no tocante a ampla divulgação dos relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, conformidade com o art. 48.

CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017
2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais *Â* sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).
2.1) *O Chefe do Poder Executivo do município de União do Sul abriu créditos especiais sem autorização legal do Poder Legislativo, no montante de R\$ 352.000,00, em desacordo com o previsto no art. 167, inc. V, da CF/88 e art. 42 da Lei 4320/64.* - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

34. Em análise preliminar a Equipe Técnica verificou que o Poder Executivo do município de União do Sul emitiu os seguintes decretos de alteração do orçamento sem lei autorizativa do Poder Legislativo, no total de R\$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais):



RELAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS - UNIÃO DO SUL 2017					
Decreto	Data	Fonte de Recurso	Valor	Lei / Autorização	Situação
1075/2017	10/02/2017	Anulação de Dotação	R\$ 20.000,00	L 636/2017	Regular
1097/2017	19/05/2017	Anulação de Dotação	R\$ 250.000,00	Não localizada	Irregular
1102/2017	20/06/2017	Anulação de Dotação	R\$ 20.000,00	Não localizada	Irregular
1105/2017	14/07/2017	Anulação de Dotação	R\$ 32.000,00	Não localizada	Irregular
1113/2017	19/09/2017	Anulação de Dotação	R\$ 50.000,00	Não localizada	Irregular
1119/2017	23/10/2017	Anulação de Dotação	R\$ 10.000,00	L 659/2017	Regular
TOTAL GERAL			R\$ 382.000,00		
TOTAL AUTORIZADOS			R\$ 30.000,00		
TOTAL IRREGULARES			R\$ 352.000,00		

Ilustração 1: relatório técnico doc. 115337/2018, pg. 11

35. A defesa esclarece que houve um erro operacional, pois “quando do lançamento da alteração orçamentaria o servidor responsável pelo registro não se atendeu em verificar a sumula do decreto, e informou a Lei Orçamentaria Anual 636/2017”. No intuito de comprovar a legalidade dos atos encaminha “as referidas Leis e suas respectivas publicações”.

36. Diante da apresentação do documento ausente, a **Equipe Técnica** opina por **sanar a impropriedade**.

37. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento técnico, pois a partir da análise dos documentos apresentados pelo gestor é possível visualizar que:

a) Lei nº 648/2017, de 19/05/2017 autorizou a abertura de crédito especial no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

b) Lei nº 651/2017, de 20/06/2017 autorizou a abertura de crédito especial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) Lei nº 652/2017, de 14/07/2017 autorizou a abertura de crédito especial no valor de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais);

d) Lei nº 657/2017, de 19/09/2017 autorizou a abertura de crédito especial no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

38. Desta modo, o total de créditos especiais autorizados por lei perfaz o total de R\$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais), razão pela qual considera-se que o gestor demonstrou que não houve alteração do orçamento sem a



respectiva autorização legal, em respeito ao art. 167, inciso V, da CF/88 e art. 42 da Lei nº 4320/64, devendo ser **sanada** a irregularidade.

CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *O Chefe do Poder Executivo do município de União do Sul não encaminhou a prestação de contas de governo referente ao exercício de 2017, descumprindo com o previsto no art. 71, incs. I e II, da CF/88, no art. 210 da Constituição Estadual e na Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo*

39. Em consulta ao sistema Aplic, a Equipe Técnica constatou que o Chefe do Poder Executivo municipal não encaminhou os documentos previstos para a prestação de contas de governo anual, exercício de 2017, ao TCE/MT.

40. O **gestor** alega que a inércia no envio das informações ocorreu porque o sistema informatizado não estava preparado e/ou atualizado para geração das informações em formato XML, que foram incluídas no novo leiaute do TCE-MT, de forma que a gestão não conseguiu atender ao prazo estabelecidos pelas legislações pertinentes. Aduz que a empresa locatária do softwares foi notificada para fazer as atualizações. Afirma, por fim, que o município não possui uma internet de boa qualidade, e a falha foi posteriormente sanada, conforme protocolo APLIC – 699.608-8/2018.

41. A **Equipe Técnica** constata que as Contas Anuais de Governo do Município de União do Sul foram encaminhadas no dia 26/04/2018, às 08:45:04, não cumprindo o disposto na Resolução Normativa nº 36/2016 – TCE/MT-TP. Todavia, considera que a irregularidade refere-se a não prestação de contas de governo por meio do Sistema APLIC, e nos autos verificam-se que as referidas contas foram enviadas ao TCE/MT fora do prazo. Dessa forma conclui pelo **saneamento** da irregularidade.

42. A Resolução Normativa nº 12/2016 estabelece como limite para encaminhamento das Contas Anuais de Governo **o dia seguinte ao término do prazo**



previsto pelo art. 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

[...]

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

43. Por sua vez, art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso preceitua que **as contas ficarão à disposição na Câmara Municipal durante sessenta dias a partir do dia quinze de fevereiro:**

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

44. Realmente existiu atraso no encaminhamento das Contas, como atestado pela equipe de auditoria e confirmado pela defesa, pois as Contas deveriam ter sido encaminhadas até o dia 16 de abril, mas seu envio somente ocorreu em 26/04/2015.

45. Todavia, o prazo para envio das contas encerrou-se no exercício de 2018, razão pela qual eventual irregularidade somente se aperfeiçoou nesse exercício, descabendo o apontamento dentro da análise das Contas de Governo referente ao exercício de 2017.

46. Ademais, considerando que a prestação de contas de governo deve ser remetida pelo sistema APLIC, nos termos da 5ª edição do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, o Ministério Público de Contas entende que o atraso ou não envio destas informações deve ser analisada em representação de natureza interna, instaurada para apurar o descumprimento do prazo de envio de documentos e informações por meio eletrônico durante o exercício de 2018.

47. Pelo exposto, o **Parquet** de Contas opina pelo **afastamento** da irregularidade.



48.

2.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

49. As peças orçamentárias do Município de União do Sul são as seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 525, de 16/12/2013	Lei Municipal nº 632/2016, de 09/09/2016	Lei Municipal nº 632/2016, de 12/12/2016

50. Conforme consta no relatório técnico inicial, a Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), sendo R\$ 18.540.988,00 (dezoito milhões, quinhentos e quarenta mil novecentos e oitenta e oito reais) destinados ao orçamento fiscal e outros R\$ 1.789.262,00 (um milhão, setecentos e oitenta e nove mil duzentos e sessenta e dois reais) ao orçamento da seguridade social, além das deduções totais de menos R\$ 2.330.250,00 (dois milhões, trezentos e trinta mil duzentos e cinquenta reais).

51. O laudo de auditoria informa ainda que a Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e dispõe sobre as matérias exigidas pela legislação, além de atender ao princípio da exclusividade.

2.2.1. Da execução orçamentária

52. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,894	
Valor previsto: R\$ 18.000.000,00	Valor arrecadado: R\$ 16.092.093,03

Quociente de execução de despesa – 0,871
--



Despesa autorizada: R\$ 18.050.000,00

Despesa realizada: R\$ 15.734.275,00

53. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **menor** que a prevista, bem como que a despesa executada foi **menor** que a autorizada, constatações a demonstrar, respectivamente, a existência de déficit de arrecadação e economia orçamentária.

54. Destas informações obtém-se, ainda, o quociente do resultado da execução orçamentária (QREO) de **1,022¹**, o que demonstra que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada, indicando superávit orçamentário de execução.

55. Entretanto, o déficit verificado na arrecadação demonstra um descompasso nas previsões de receita com a receita efetivamente arrecadada, a vulnerar a responsabilidade fiscal tão cara ao ordenamento jurídico e político, como bem se nota dos art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

56. Previsões irreais de receita representam sério risco para a prestação dos serviços públicos, pois, uma vez estimadas, permitem a fixação de despesas que acabam se tornando impossíveis de serem realizadas, comprometendo as políticas públicas ou mesmo a continuidade dos serviços públicos.

57. Em consequência, contribuem para o descrédito do Poder Público perante os cidadãos, devendo por tudo isso serem evitadas, de modo a se prever apenas receitas demonstradas em bases sólidas.

58. Nesse contexto, cabe sugerir a expedição de **recomendação** para que o gestor aprimore o sistema de previsão de receitas.

2.2.2. Dos restos a pagar

59. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 612.121,53 (seiscentos e doze mil cento e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 15.734.275,00 (quinze milhões,

¹ Receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.



setecentos e trinta e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais).

60. Destas informações decorre que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,038.

61. Há de se destacar que, em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que não existe risco de endividamento público, pois o município encontra-se em uma situação favorável para honrar os compromissos assumidos.

2.2.3. Dívida Pública

62. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que não foram contratadas pelo município obrigações de longo prazo, resultando em um **quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC)** igual a zero. Tal resultado demonstra que a soma das obrigações de longo prazo contratadas é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

63. Por sua vez, o **quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP)** no valor de **0,003** também indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, em obediência ao limite previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001.

2.2.4. Limites constitucionais e legais

64. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

65. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafoado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



Aplicação em Educação e Saúde		
		Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	26,72%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	27,31%
Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	93,42%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	52,40%

66. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a saúde e a educação, bem como o mínimo de investimento da receita do FUNDEB a ser aplicada na remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

67. Verifica-se ainda que o município observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, todavia, o gasto com pessoal do Poder Executivo atingiu 52,40% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite prudencial de 51,30%, razão pela qual faz-se necessário de **recomendação** para que o gestor adote medidas efetivas para conter o aumento no gasto com pessoal do Poder Executivo, atendendo o disposto no art. 22 da LRF.

2.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

68. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.1.4.1. de seu relatório preliminar.

69. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 18.050.000,00 (dezoito milhões e cinquenta mil reais), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 15.734.275,00 (quinze milhões, setecentos e trinta e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais), o que corresponde a **87,17%** da



previsão orçamentária.

2.4. Avaliação das Políticas Públicas

2.4.1. Educação

70. Analisando os índices informados pela equipe técnica, nota-se que o Município de Marcelândia obteve o escore de 10,0 na avaliação dos resultados de políticas públicas da educação, o que revela que o Município manteve o bom desempenho dos últimos exercícios.

71. Ressalta-se, porém, que cinco indicadores estão com 0,00 e dois indicadores não apresentam números - Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

72. Destaca-se ainda, que houve uma variação negativa de -2,32% na Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016) em relação ao ano anterior, caindo de 67,64 para 66,07. Nesse sentido, o **Ministério Público de Contas** entende ser necessária a expedição de **recomendação** à atual gestão de União do Sul para que adote um plano de ação governamental a fim de melhorar este indicador.

2.4.2. Saúde

73. Analisando-se as informações apresentadas, nota-se que houve piora no escore do Município na avaliação dos resultados de políticas públicas da saúde quando comparado o exercício de 2016 (no qual o município teve escore de 8,0).

74. Isso demonstra que dos índices de saúde avaliados, três **não atingiram** os valores desejáveis, calculados a partir de fontes oficiais (Datapus, Secretaria Estadual de Saúde e IBGE), sendo eles: Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Taxa de



Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); e Taxa de Detecção de Hanseníase (2016).

75. Em relação ao seu próprio desempenho, o município **piorou** em 03 (três) indicadores em relação ao seu próprio desempenho: Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016), e Taxa de Incidência de Dengue (2016).

76. É preciso destacar que, em que pese ainda apresentar resultado abaixo da média nacional, a **'Taxa de Incidência de Dengue'** teve um aumento de **181,10%** em relação à avaliação anterior. Destaque-se que esse índice leva em consideração o número de casos confirmados de dengue (clássico e febre hemorrágica do dengue), por 100 mil habitantes, em determinado espaço geográfico e no ano considerado.

77. Nessa toada, é indispensável maior monitoramento da presença dos vetores (mosquitos infectados), com ação mais focalizada nos locais onde os vetores da dengue foram detectados, bem como controle rigoroso dos imóveis favoráveis à reprodução dos mosquitos.

78. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** entende ser necessária a expedição de **recomendação** para que o município de União do Sul **aprimore** o planejamento da gestão e da execução das políticas públicas na área da saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada, principalmente no índice que estão abaixo da média nacional e em relação aos índices que pioraram em relação à avaliação anterior, em particular a **'Taxa de Incidência de Dengue'**.

79. Importante frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.

80. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na educação e saúde, que os resultados em tais áreas precisam ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional.

81. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento



apenas para cumprir formalidades, como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

82. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde e educação da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se.

83. Neste contexto, tem-se que as políticas públicas de saúde e educação deveriam contribuir de forma efetiva na melhoria do bem estar e qualidade de vida das pessoas.

84. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados na área da saúde, deve ser expedida recomendação ao gestor para a adoção de providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas neste setor.

2.5. Observância do Princípio da Transparência

85. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria ressalta a não realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais do 1º e 2º quadrimestres de 2017, afrontando o disposto nos art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, resultando na irregularidade DB08 acima tratada.

86. Além disso, o município de União do Sul não comprovou a elaboração e a publicação do Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017 e o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2017, descumprindo com o previsto no art. 48 da LRF.

87. No mais, destaca que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais.



2.6. Índice de Gestão Fiscal

88. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM², cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

89. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

90. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

91. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Índice de Gestão Fiscal (IGFM) – IGF Geral, no exercício de 2017, foi de **0,46**, demonstrando que o Município de Marcelândia alcançou o Conceito **C (GESTÃO EM DIFICULDADE)**, compreendido entre 0,4 e 0,6 pontos.

92. Além disso, verifica-se que o houve um declínio em sua classificação em relação aos dois últimos exercícios financeiros, nos quais o Município estava

2 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



classificado como "Boa Gestão". Essa queda é devida principalmente à apuração a menor em relação ao exercício anterior dos seguintes índices: IGFM - Gasto de Pessoal e IGFM - Investimento.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

93. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas de governo anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº 84239/2016) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 10/2017) pelas seguintes determinações/recomendações:

(...) recomendando ao Poder Legislativo de União do Sul que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que elabore planejamento estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município, especialmente no que se refere aos indicadores demonstrados no item III do voto do Relator.

94. Em relação ao atendimento das recomendações acima, exaradas por este Tribunal, a equipe técnica salienta que o município de União do Sul recebeu em **Educação** o escore geral 10,0 (dez) ou seja, o todos os índices avaliados estão com números melhores que a média Brasil. Destaca-se apenas a variação negativa de -2,32% na Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), caindo de 67,64 para 66,07.

95. Quanto a área de **saúde**, município de União do Sul recebeu o escore geral 7,0 perdendo um ponto em relação à avaliação anterior. Neste exercício, três indicadores **não atingiram** os valores desejáveis, calculados a partir de fontes oficiais (Datusus, Secretaria Estadual de Saúde e IBGE), sendo eles: Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); e Taxa de Detecção de Hanseníase (2016).



96. Conforme já relatado, **piorou** em 03 (três) indicadores em relação ao seu próprio desempenho: Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016), e Taxa de Incidência de Dengue (2016).

97. Destaque-se uma vez mais que, dentre os indicadores avaliados, a **'Taxa de Incidência de Dengue'** teve um aumento de mais de **181%** em relação à avaliação anterior. Esse índice leva em consideração o "**Número de casos confirmados de dengue** (clássico e febre hemorrágica do dengue), por 100 mil habitantes, em determinado espaço geográfico e no ano considerado".

98. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** entende ser necessária a expedição de **recomendação** para que o município de União do Sul **aprimore** o planejamento da gestão e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada, principalmente no índice que estão abaixo da média nacional e em relação aos índices que pioraram em relação à avaliação anterior, em particular a **'Taxa de Incidência de Dengue'**.

99. Enxerga-se também a existência irregularidades referentes a não realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, e a ausência de divulgação de ampla divulgação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017 e o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2017, em desacordo com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

100. Pensa-se que, embora sérias, tais irregularidades não comprometem como um todo a análise das Contas de Governo, muito porque os vícios não se deram pela ausência completa de transparência, mas sim pela não realização do número total de audiências e da divulgação do número total de relatórios exigidos pela LRF.

101. No entanto, faz-se necessária a expedição de **recomendação** para que o gestor observe fielmente as normas constantes da Lei Complementar nº 101/2000 acerca da publicidade no processo orçamentário, devendo realizar audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, bem como a publicação dos demonstrativos fiscais, observando obrigatoriamente a periodicidade quadrimestral exigida em lei (art. 9, § 4º e 48).



102. Ademais, diante do extrapolamento do limite prudencial de gastos com pessoal, também faz-se necessário a expedição de **recomendação** para que o gestor adote medidas efetivas para conter o aumento no gasto com pessoal do Poder Executivo, atendendo o disposto no art. 22 da LRF.

103. Por fim, diante do déficit de arrecadação verificado durante o exercício de 2017, mostra-se necessário a expedição de **recomendação** para que o gestor aprimore o sistema de previsão de receitas e de execução orçamentária.

104. Não obstante essas considerações, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram satisfatórios, mormente se observada a manutenção de bons resultados na área de educação, além da aplicação de recursos em valores superiores ao mínimo constitucional nessa mesma área e na saúde.

105. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Marcelândia, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

106. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de União do Sul**, referentes ao **exercício de 2017**, sob a administração do **Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do



juízo das referidas contas **para que recomende ao Chefe do Executivo** que:

b.1) observe fielmente as normas constantes da Lei Complementar nº 101/2000 acerca da publicidade no processo orçamentário, devendo realizar audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, observando obrigatoriamente a periodicidade quadrimestral exigida em lei (art. 9, § 4º).

b.2) observe fielmente as normas acerca da publicidade no processo orçamentário, devendo dar ampla divulgação aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal nos ditames previsto no art. 48 da LRF;

b.3) adote medidas efetivas para conter o aumento no gasto com pessoal do Poder Executivo, atendendo o disposto no art. 22 da LRF;

b.4) aprimore o sistema de previsão de receitas e de execução orçamentária;

b.5) aprimore o planejamento da gestão e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada, principalmente no índice que estão abaixo da média nacional e em relação aos índices que pioraram em relação à avaliação anterior, em particular a '**Taxa de Incidência de Dengue**'.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de outubro de 2018.

(assinatura digital)³
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.